



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344239

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2095342-33.2025.8.26.0000

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10328

Comarca: São Paulo

Agravante: JOF Carnes Nobres Ltda.

Agravado: Banco Safra S/A

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despachos de fls. 323, 332 e 353, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Agravado, que intimou o exequente a se manifestar acerca de impugnação à penhora apresentada pelo executado, ora agravante.

Argumenta o agravante que o juízo “a quo” deixou de analisar pedido expresso de tutela provisória de urgência pleiteada. Argumenta ser descabida a penhora, pois se encontra em regime de Recuperação Judicial e o crédito do agravado se encontra devidamente habilitado no juízo recuperacional, além de se encontrar em vigência os efeitos do *stay period* que determina a suspensão de todos os atos constritivos em face da recuperanda.

Requer a concessão da tutela de urgência para a cessação dos atos constritivos e imediata liberação dos valores bloqueados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não conheço do recurso.

O art. 203 do Código de Processo Civil indica consistirem os pronunciamentos do juiz em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Sentença é o pronunciamento por meio do qual se põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou se extingue a execução. Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não coloque fim ao processo. Despacho são todos os demais pronunciamentos, de ofício ou a requerimento da parte.

O pronunciamento recorrido encontra-se na última hipótese, tratando-se de mero despacho para intimar a parte exequente a se manifestar acerca de impugnação a penhora, não possuindo conteúdo decisório impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC.

Assim, o art. 1.001¹, do CPC é expresso em afirmar a irrecorribilidade do despacho que visa o mero expediente e andamento do feito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.

¹ Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por José Antônio de Lima contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com nulidade de contrato e indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, movida em face do Banco Mercantil do Brasil S.A. A decisão agravada postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório, sob o fundamento da necessidade de melhor instrução e análise documental. O agravante alega ter sido vítima de fraude bancária envolvendo contratação de empréstimos e transferências via PIX não autorizadas, com descontos indevidos em conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Pretende a imediata suspensão dos descontos e a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se é cabível agravo de instrumento contra decisão que apenas posterga a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação de resposta pelo réu, sem conteúdo decisório. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão agravada não possui conteúdo decisório, pois não apreciou o mérito do pedido de tutela, limitando-se a diferir sua análise para momento posterior à manifestação da parte contrária. A simples postergação da análise de tutela provisória não configura



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão interlocutória nos termos do art. 203, § 2º, do CPC, sendo, portanto, insuscetível de impugnação por agravo de instrumento. O art. 1.015 do CPC prevê, em rol taxativo, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo exigido, para fins de admissibilidade, que haja decisão com conteúdo efetivamente decisório, o que não ocorre no presente caso. A mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento do STJ no Tema 988, aplica-se apenas em hipóteses excepcionais, com risco evidente de inutilidade da decisão ou prejuízo irreparável, o que não se verifica no caso concreto. A apreciação do mérito da tutela de urgência pelo Tribunal, nesta fase, configuraria indevida supressão de instância, diante da ausência de pronunciamento específico pelo juízo de origem. Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP reiteram a inadmissibilidade de agravo de instrumento contra despachos que apenas postergam apreciação de tutela de urgência, por ausência de conteúdo decisório. Observação de que a decisão que posterga a análise da tutela de urgência não exime o Juízo de origem do dever de apreciá-la de forma fundamentada e em tempo razoável, após a apresentação da contestação, conforme preceituam os arts. 5º, LXXVIII, da CF, e 300 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: "1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que apenas posterga a análise do pedido de tutela provisória, por ausência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de conteúdo decisório. 2. A mitigação do rol do art. 1.015 do CPC somente é admitida em hipóteses excepcionais, não caracterizadas pela simples postergação de decisão liminar. 3. A apreciação originária de tutela de urgência pelo Tribunal, sem decisão anterior do juízo de primeiro grau, configura supressão de instância e viola o princípio do duplo grau de jurisdição.". Legislação: CPC, arts. 203, § 2º; 1.001; 1.015. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082735-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu bloqueio de circulação e licenciamento de veículo em nome da executada e expedição de ofícios para busca de bens penhoráveis em nome da executada. Bloqueio de circulação e licenciamento do veículo – Juiz determinou manifestação da exequente sobre interesse na constatação do estado do veículo – De despacho não cabe recurso – Inteligência do art. 1.001 do CPC – Questão não decidida pelo Juiz a quo – Impossibilidade de apreciação do pedido de bloqueio de circulação e licenciamento do veículo, pena de supressão de grau de jurisdição, em ofensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido. Expedição de ofícios às intermediadoras de pagamento – Cabimento – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Recurso provido. Recurso provido, na parte conhecida. * TJSP; Agravo de Instrumento 2163348-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023) (g.n.)

DIANTE DO EXPOSTO, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator